



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, Relator do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Repercussão Geral - Tema 987)

Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ FUX, Relator do Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Repercussão Geral - Tema 553)

Repercussão Geral. Temas 533 e 987. Relevância jurídica da matéria e representatividade da União. Pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*.

A UNIÃO, representada por seu Advogado-Geral^[1], nos autos do recurso extraordinário em epígrafe, vem requerer seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 1.035, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 323, § 3º, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, fazendo-o conforme os seguintes fundamentos.

1. O caso envolve a discussão a respeito da constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

1. DO RELATÓRIO

1.1 *Do recurso extraordinário nº 1.057.258 (Repercussão Geral - Tema 553)*

2. Na origem, **Aliandra Cleide Vieira** ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de **Google Brasil Internet LTDA.**, objetivando a retirada de comunidade no Orkut e a reparação por danos morais.

3. A parte autora, que é professora de ensino médio, informa a existência de “comunidade”, veiculada no sítio eletrônico de relacionamento Orkut, na qual foram veiculados comentários ofensivos à sua pessoa. Afirma que em decorrência da criação da referida comunidade, cuja única serventia teria sido a transmissão de deboches contra si, enviou para a Google Brasil Internet LTDA. uma solicitação de exclusão da comunidade, que não foi atendida. Postulou, então, judicialmente, a retirada da comunidade no Orkut denominada “Eu odeio a Aliandra”, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.

4. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido deduzido pela autora para condenar a ré à exclusão da aludida comunidade virtual e ao pagamento de verba indenizatória (Peça nº 23, e-STF), o que foi confirmado pela Primeira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao negar provimento a recurso inominado interposto pela empresa (Peças nº 30/31, e-STF)

5. Na sequência, a ré interpôs recurso extraordinário, em que apontou a violação as garantias previstas nos arts. 5º, incisos II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, todos da CRFB/88 (Peças nº 30/31, e-STF). Em linhas gerais, a recorrente defende que o Tribunal *a quo* violou a garantia constitucional à liberdade de expressão e o direito à informação, uma vez que a responsabilidade imputada à empresa decorreria da ausência de fiscalização do conteúdo inserido no Orkut pelos seus usuários, que seria inerente à sua atividade.

6. Sustenta que o acórdão ofendeu o princípio da reserva de jurisdição do Poder Judiciário, pois entendeu que compete a empresa decidir, a seu critério, o que usuários podem ou não postar na rede mundial de computadores. Argumenta que “*tratando-se in casu, de*

conteúdo subjetivo - notadamente uma sátira em tom de deboche, feita por adolescentes, alunos da Recorrida -, de difícil identificação acerca de eventual lesão a direito da Recorrida, é certo que fica ainda mais impossibilitada, sob pena da prática de censura, a remoção arbitrária por parte da Google”.

7. Nesse Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário foi admitido, reconhecendo-se a existência de repercussão geral da matéria (Tema nº 553): *"dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário"*.

1.2 Do recurso extraordinário nº 1.037.396 (Repercussão Geral - Tema 987)

8. Na origem, **Lourdes Pavioto Correa** ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**. (Peça nº 6, p. 2/10, e-STF).

9. Em síntese, a parte autora aponta que teria identificado um perfil falso com seu nome na plataforma do *website* da empresa ré, o qual estaria prejudicando a sua imagem perante conhecidos. Por conta disso, objetiva que a ré seja condenada a excluir o perfil virtual falso criado em seu nome e a fornecer informações referentes aos dados de IP (*internet protocol*) do computador a partir do qual fora produzido o citado perfil falso, pretendendo, ainda, reparação pelos prejuízos causados à sua honra e imagem pelo conteúdo das publicações feitas em seu nome na página virtual falsa.

10. O Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Capivari julgou parcialmente procedente o pedido para *“determinar a exclusão do site da requerida do perfil falso criado em nome da autora, bem como para determinar que a requerida apresente, no prazo de 10 dias, o IP relativo ao referido perfil”* (Peça nº 8, p. 66/68, e-STF).

11. Em segunda instância, a 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de Piracicaba deu provimentos aos recursos inominados para *i)* condenar a ré no pagamento de

indenização e *ii*) desobrigar a ré ao fornecimento do IP (Peça nº 9, p. 18/24, e-STF). O acórdão foi assim ementado:

Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais – R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora, além do fornecimento do IP (*internet protocol*) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório – Incidência parcial da Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor – Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização e da ré (para desobrigá-la do fornecimento do IP) – Sentença reformada em parte.

12. Na sequência, a empresa recorrente interpôs recurso extraordinário, em que sustentou ter o acórdão declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Peça nº 9, p. 49/79, e-STF).

13. Em linhas gerais, argumenta que o entendimento esposado no acórdão recorrido implica riscos de ocorrência de censura na rede e de restrição das liberdades de usuários - riscos esses que o Marco Civil da Internet minimizou ao ressaltar o princípio da reserva de jurisdição. Ponderou que “*entender que o Facebook deveria ter removido a conta indicada pela Recorrida e os seus conteúdos através de simples denúncia online implica o dever de ponderação que não lhe cabe (ao Facebook)*”. Sustentou que, ao condenar a empresa recorrente por sua suposta "omissão" em excluir, após o recebimento de notificação extrajudicial, perfil reputado impostor pela recorrida, o acórdão recorrido teria violado os princípios da legalidade e da reserva constitucional de jurisdição, previstos no art. 5º, incisos II e XXXV, CRFB/88.

14. Nesse Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário foi admitido, reconhecendo-se a existência de repercussão geral da matéria (Tema nº 987): “*Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 [Marco Civil da Internet] que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros*”.

15. Diante da relevância das controvérsias, cujos interesses transcendem a delimitação dos envolvidos na lide, vem a União apresentar manifestação, trazendo à baila os elementos de informação que fundamentam a sua compreensão institucional sobre a matéria e habilitam a sua participação no debate, na condição de *amicus curiae*.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO

16. A jurisprudência dessa Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a habilitação para atuar na condição de *amicus curiae* ou terceiro interessado, nos recursos extraordinários processados sob o rito do art. 1.035 do Código de Processo Civil, depende da demonstração simultânea de dois requisitos: *i)* a relevância da matéria; *ii)* e a representatividade adequada do requerente.

17. O conceito de relevância da matéria está relacionado com a complexidade do tema em apreço e com as múltiplas repercussões que a sua definição poderá projetar sobre as diferentes realidades dos jurisdicionados.

18. A este respeito, é necessário que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes^[2].

19. A relevância jurídica da matéria resta plenamente demonstrada, uma vez que essa Suprema Corte decidirá (i) sobre importante tema envolvendo a responsabilidade civil dos provedores de internet por publicação de mensagens ofensivas nos seus domínios eletrônicos e, (ii) sobre expressivo tema na seara do Marco Civil da Internet, com repercussões sobre os direitos fundamentais.

20. As controvérsias ora analisadas têm potencial para atingir uma grande quantidade de casos sob apreciação do Poder Judiciário, levando-se em conta a importância e alcance que redes sociais e provedores de aplicações de internet ocupam no cenário atual da sociedade.

21. Como será demonstrado nesta peça, a análise da questão constitucional em exame tem o potencial de repercutir nas posições jurídicas de pessoas físicas e jurídicas, entes privados e públicos, como a União.

22. Por sua vez, o requisito da representatividade adequada do requerente tem relação com o conhecimento acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser

técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito^[3].

23. No caso dos autos, a representatividade da União decorre do fato de que compete à União *i)* organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais (art. 21, inciso XXVI, CRFB/88); *ii)* legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, CRFB/88); *iii)* legislar sobre informática e telecomunicações (art. 22, IV, CRFB/88); *iv)* legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, inciso XXX, da CRFB/88); *v)* zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art. 23, inciso I, CRFB/88); *vi)* legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, inciso VIII, CRFB/88); e *vii)* legislar concorrentemente sobre tecnologia (art. 24, inciso IX, CRFB/88).

24. Ademais, a expertise dos órgãos federais pode auxiliar na resolução da controvérsia, fornecendo elementos informativos e jurídicos de forma a subsidiar e qualificar o debate da questão posta em julgamento.

25. Como subsídios a demonstrar a relevância da sua participação, a União presta os esclarecimentos a seguir, baseados nas Informações nº 01822/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas Informações nº 00001/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU, fornecidas pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e nas Informações nº 00029/2024/PGU/AGU e nº 00021/2024/PGU/AGU, elaboradas pela Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia desta Advocacia-Geral da União.

26. Por fim, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela admissão de *amicus curiae* mesmo após a inclusão do processo em pauta para julgamento, desde que a participação seja considerada relevante para a resolução da controvérsia e que não acarrete prejuízo ao andamento do processo, critérios estes devidamente observados no caso destes autos.^[4]

27. Verificada a existência dos requisitos da relevância e da representatividade adequada, sobressai evidente a conveniência da atuação da União no feito, pelo que se requer, desde já, a sua admissão no processo.

3. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA E ESPECÍFICA ORDEM JUDICIAL PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET POR DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS CONTRA INDIVÍDUOS OU A COLETIVIDADE

3.1 *Da interpretação conforme ao art. 19 da Lei 12.965/2014. Da possibilidade de se impor limites à liberdade de expressão*

28. Tanto no Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987), que trata da criação de perfil falso em rede social, quanto no Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533), relacionado à publicação de conteúdo ofensivo, a controvérsia gira em torno da possibilidade de responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros.

29. Na atualidade, as plataformas digitais desempenham um papel fundamental na ampliação do debate público e na promoção da liberdade de expressão, ao passo que facilitam a circulação de ideias e informações, contribuindo, assim, para a formação de opinião pública. Essas plataformas facilitam a comunicação e a conexão entre indivíduos, democratizando o acesso ao debate e promovendo a transparência e a *accountability*, tanto de governos quanto de corporações.

30. Não obstante essa evidente relevância, a questão da responsabilidade das plataformas digitais é um tema central na atualidade, especialmente no contexto brasileiro, em que, infelizmente, as plataformas têm sido utilizadas também como instrumento para a divulgação maciça de conteúdos ilícitos. Esses conteúdos, que incluem desde fraudes contra usuários até discursos de ódio contra minorias, bem como campanhas de desinformação que ameaçam as instituições democráticas e a integridade das eleições, representam graves violações de direitos fundamentais.

31. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, em seu art. 19, estabelece que os provedores de aplicações de internet somente são responsabilizados civilmente por conteúdos de terceiros se não atenderem a ordem judicial específica. Todavia, a própria lei, em seus arts. 19, § 2º, e 21, prevê exceções a essa regra, como nos casos de violação de direitos autorais e divulgação de imagens íntimas sem consentimento, em que a remoção de conteúdo pode ser imediata e não requer uma ordem judicial.

32. Tais exceções indicam que o legislador já reconhecia a necessidade de atuação imediata em situações que envolvam a proteção de direitos fundamentais, mesmo sem a intervenção do Judiciário. Essa visão é particularmente importante considerados os danos irreparáveis que podem ser causados pela permanência de determinados conteúdos *online*.

33. A regra geral estabelecida pelo art. 19 do MCI -- segundo a qual os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, deixarem de remover o conteúdo considerado ilícito --, diante da crescente complexidade das interações digitais e da diversidade de danos que podem ser causados por conteúdos *online*, demanda a correta interpretação dessa premissa, para que, em certos casos, a responsabilidade dos provedores possa ser reconhecida mesmo sem a necessidade de uma ordem judicial prévia.

34. Com efeito, a interpretação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 deve ser feita à luz dos princípios constitucionais, especialmente considerando a dignidade da pessoa humana, a proteção da honra, da imagem e da privacidade, a proteção das crianças e adolescentes, bem como o direito à informação. A interpretação literal do referido dispositivo mostra-se, na atualidade, insuficiente para proteger direitos fundamentais previsto na Constituição de 1988.

35. A liberdade de expressão, apesar da sua importância para o Estado Democrático de Direito, não constitui um direito absoluto, estando limitada por outros direitos e princípios também previstos na Constituição. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal (com grifos):

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.**

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...]

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. [...]

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. [...]

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [...]

(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

[...] 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inflitem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. [...]**

(ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

36. Com efeito, a Constituição não apenas assegura a liberdade de expressão e de informação, mas também estabelece limitações ao seu exercício, conforme disposto no parágrafo 1º de seu artigo 220. Essa limitação se manifesta tanto internamente, através das responsabilidades sociais e do compromisso com a verdade, quanto externamente, respeitando a inviolabilidade da vida privada e outros direitos da personalidade. O referido dispositivo constitucional permite, assim, que o legislador infraconstitucional discipline mais detalhadamente tais liberdades, precisando seu conteúdo de proteção ou atribuindo-lhe uma regulamentação jurídica específica. Limitações à liberdade de expressão estão presentes não só na Constituição Federal, mas também em diversas fontes, exemplificativamente, no Código Penal, no Código de Telecomunicações, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Eleitoral.

37. Sobre o tema, confira-se o seguinte trecho voto proferido pelo Ministro Ayres Brito na já citada ADPF 130 (com grifos):

O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se

veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). **Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos ‘sobredireitos’ de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. [...] Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o CC, o CP, o CPC e o CPP às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da CF. Norma, essa, ‘de eficácia plena e de aplicabilidade imediata’, conforme classificação de José Afonso da Silva. ‘Norma de pronta aplicação’, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta." (ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.) Vide: ADI 4.451- MC-REF, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 24-8-2014**

38. Não é apenas a Constituição do Brasil que admite a possibilidade de restrição da liberdade de expressão quando esta se encontra em conflito com outros direitos fundamentais. Tal possibilidade está prevista também no Pacto Internacional de São José da Costa Rica^[5] e na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas^[6]. Essas cartas internacionais, enfatizam que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e pode estar sujeita a restrições necessárias para proteger outros direitos e interesses públicos. O que inclui assegurar o respeito pelos direitos e pela reputação de outras pessoas, bem como proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral públicas.

39. Segundo os citados estatutos, tais restrições devem, todavia, ser claramente definidas por lei, garantindo que a aplicação desses limites seja justa e que o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão seja preservado. O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é crucial para manter tanto a ordem social como a participação ativa dos cidadãos na vida pública, sem restringir indevidamente o intercâmbio vital de ideias e informações que é fundamental para a democracia.

40. Nesse contexto, deve-se compreender que, ao mesmo tempo em que este novo ambiente digital facilita a livre manifestação de pensamento e o compartilhamento de informações, ele coloca em risco outros direitos fundamentais, como a proteção à honra, à privacidade e à imagem, estabelecidos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

41. A liberdade de expressão traz consigo, portanto, responsabilidades para todos que interagem tanto no ambiente *online* quanto *offline*. Os Estados devem não apenas respeitar e proteger, mas também garantir essa liberdade na internet e no mundo real. As empresas de tecnologia, por sua vez, devem respeitar, proteger e implementar a liberdade de expressão dentro de suas plataformas, além de remediar quaisquer violações que ocorram. Enquanto a sociedade civil exerce crucial papel de vigilância, cabendo aos indivíduos garantir que, ao fazerem uso da liberdade de expressão, não violem os direitos dos outros.

42. A própria Lei nº 12.965/2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assentou em seu art. 2º que, além do respeito à liberdade de expressão, a disciplina do uso da internet deve respeitar também a dignidade humana, a garantia aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade, ao exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da internet.

43. Assim sendo, cumpre apontar, então, que a possibilidade de utilização indevida das plataformas para fins ilícitos não é uma mera coincidência, mas se constitui num risco que deve mitigado no modelo de negócios dessas empresas. A chamada “economia da atenção” cria uma necessidade constante de maximizar o engajamento dos usuários, muitas vezes estimulados por conteúdos inflamados e emocionalmente carregados^[7], de modo que, embora o regime de

responsabilidade previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet - MCI tenha por finalidade a proteção da liberdade de expressão e a prevenção da censura, ele não pode ser usado de forma abusiva em detrimento de outros direitos fundamentais dos usuários, funcionando, na prática, como um escudo para fraudes, ameaças à democracia e discursos extremistas.

44. O referido art. 19 da Lei nº 12.965/2014, portanto, não exaure as hipóteses ensejadoras da moderação de conteúdo. O ordenamento jurídico é um todo unitário, um sistema que se completa em conjunto, dotado de coerência e completude. Há situações nas quais a responsabilidade pode ser imputada aos provedores de aplicações de internet não pela elaboração e disponibilização do conteúdo imputáveis ao usuário, mas por aquilo que é próprio das plataformas digitais, a manutenção, o impulsionamento e a distribuição massiva de informação, viabilizada por algoritmos e outros atributos inerentes a atividade empresarial por elas desenvolvida.

45. É essencial reconhecer que o objetivo principal das plataformas digitais, como empresas comerciais e de infraestrutura de comunicação, é focar em estratégias que maximizem o engajamento, a lucratividade e a posição no mercado. Assim, a responsabilização dessas plataformas deve levar em conta suas prioridades comerciais.

46. Conquanto o fundamento constitucional do art. 19 do MCI deva ser reconhecido, é essencial interpretá-lo de maneira a evitar abusos e violações a direitos fundamentais e desinformação. Essa interpretação, a partir da Constituição, deve considerar, para tanto, três situações específicas: *i)* casos de fraude; *ii)* veiculação de conteúdo publicitário ou impulsionado; e *iii)* aplicação de regras especiais previstas em legislação específica.

47. Como exemplo de um caso em que há a necessidade de se afastar a regra geral prevista no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, ante a evidente configuração de fraude, cita-se o RE 1.037.396-RG, cujo tema de repercussão geral diz respeito à criação de perfis falsos em redes sociais, sendo que em situações como esta é inevitável concluir que a responsabilidade das plataformas pode ser estabelecida mesmo sem ordem judicial. Isso porque a criação de perfis falsos constitui um ato evidentemente ilícito, não se enquadrando como "conteúdo gerado por terceiros" protegido pelo art. 19 do MCI.

48. Ou seja, a expressão "conteúdo gerado por terceiros" não deve incluir as situações decorrentes da invasão de contas ou a criação de perfis falsos. Esses atos não são um exercício legítimo da liberdade de expressão, mas sim fraudes que devem ser combatidas. Assim como seria impensável exigir que uma vítima de invasão de conta bancária precise recorrer ao Judiciário para reaver sua conta ou cancelar uma conta falsa, o mesmo se aplica às plataformas digitais. Portanto, se uma conta é invadida ou dados pessoais são usados indevidamente para criar um perfil falso, as plataformas devem agir imediatamente ao serem notificadas extrajudicialmente, sob pena de omissão e consequente responsabilidade solidária pelos prejuízos causados à vítima, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, além do Código de Defesa do Consumidor.

49. Em se tratando de relação de consumo, configurada quando há relação da plataforma com o usuário final, ainda com mais razão se pode afirmar que não se aplica a regra geral do art. 19 do MCI. A expressão "conteúdo gerado por terceiros" não é adequada para descrever conteúdos veiculados por meio de publicidade paga, em que o anunciante remunera a plataforma para o impulsionamento de uma determinada mensagem. Nessa situação, o "terceiro" não é alguém supostamente indeterminado sobre quem a plataforma não possui qualquer ingerência. O "terceiro" que gera o conteúdo é, na verdade, um cliente da plataforma, que remunera o provedor para impulsionar uma determinada mensagem. O alcance ampliado desse conteúdo, obtido por meio do impulsionamento, impõe ao provedor uma responsabilidade adicional na fiscalização da legalidade do conteúdo. A negligência em remover ou impedir a divulgação de conteúdos ilícitos, mesmo na ausência de uma ordem judicial, deve, portanto, levar à responsabilização da plataforma, conforme as normas do Código de Defesa do Consumidor.

50. Esclarecedoras, a propósito, as colocações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Informações nº 1822/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU):

61. Os provedores de aplicação da internet, dentre eles as plataformas de mídia social, enquanto empresas comerciais e de infraestrutura de comunicação exercem uma grande influência nas comunicações quotidianas na atualidade, e por conseguinte no discurso público. Acima de tudo são ambientes férteis de negócios.

62. O controle é exercido por meio da definição dos termos de serviço e políticas de uso, pela moderação de conteúdo, seja ela humana ou algorítmica; pela

disseminação e amplificação de conteúdo pela personalização algorítmica usando sistemas de recomendação para moldar feeds de conteúdo e impulsionar o envolvimento do usuário. Podem as plataformas direcionar os seus vários mecanismos no cumprimento de obrigações ou responsabilidades legais ou regulamentares e ainda visando prioridades comerciais, como crescimento, escala e lucro. Atuam os provedores de internet num modelo de negócio chamado de capitalismo de vigilância que consiste, segundo Shoshana Zuboff “uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas de extração, predição e vendas”.

63. Não se pode perder de vista que o intuito primordial das plataformas, enquanto empresas comerciais e de infraestrutura de comunicação, é focar em estratégias comerciais que visam engajamento, lucratividade e posição de mercado, visando assim aumentar os lucros.

64. A questão da responsabilização das plataformas deve, portanto, alinhar-se com o entendimento das prioridades comerciais - receita, posição de mercado e lucro. A coleta de dados em si consiste ferramenta rentável e comercializável, sendo importante para as atividades empresariais, representando um dos maiores ativos atuais, fonte de bastante lucro e até mesmo o principal negócio das empresas de tecnologia.

65. Assim, é inegável que os provedores de aplicação ao exercerem atividade lucrativa, não só a partir da coleta e venda de dados, mas também com a venda de anúncios e impulsionamentos de conteúdo, são corresponsáveis relativamente ao conteúdo impulsionado, podendo-se identificar conduta voluntária violadora de um dever jurídico (dever de prevenção e precaução, que está intimamente ligado à gestão de riscos e ao dever de agir para evitar os danos), diante do impulsionamento de conteúdo ilícito (antijurídico).

66. esse respeito, a Secretaria Nacional do Consumidor explica:

Por outro lado, as plataformas têm impulsionado conteúdo mediante diferentes formas de monetização, como anúncios pagos. Tais conteúdos podem ser considerados publicidade à luz do Código de Defesa do Consumidor(CDC), em seus artigos 36 a 38, o que permite aferir maior responsabilização dos atores envolvidos na publicidade, seja quem a produz, seja quem a promove e veicula, averiguando-se a existência de falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do CDC. Não parece admissível que o agente econômico que recebe pagamento para veicular conteúdo busque se eximir da responsabilidade pelo seu teor porque não o checkou corretamente.

As atividades de intermediação de conteúdo e de interferência no fluxo informacional disponível aos usuários tornam exigível, também por esse ângulo, o enquadramento das plataformas digitais como fornecedoras de serviços, nos termos do disposto no art. 3º do CDC. Em se tratando de inequívoca relação de consumo, tais relações jurídicas são regidas e mediadas pelo direito consumerista. Nesse ponto, o CDC, no art. 6º, inciso I, prevê como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelas práticas de fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos; no art. 8º, preleciona o dever geral de segurança dos serviços prestados; no art. 14, § 1º, caracteriza o serviço como defeituoso quando este não fornece segurança dentro da expectativa razoável do consumidor; no art. 51, elenca como cláusulas abusivas, e portanto nulas de pleno direito, as que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza, as que estabeleçam obrigações iníquas, as que coloquem o consumidor em desvantagem

exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou com a equidade, as que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, ou, ainda, as que se mostrem excessivamente onerosas para o consumidor, considerando a natureza, o conteúdo e as circunstâncias do contrato.

Os dispositivos supramencionados exigem que todos os envolvidos no mercado de consumo nacional atuem em respeito aos deveres gerais de lealdade, honestidade e cooperação. Assim, não é admitido aos fornecedores realizarem práticas comerciais sem se conformarem aos direitos e garantias dos consumidores, presumidamente em posição de vulnerabilidade, conforme regime jurídico indisponível.

67. Acatando a possibilidade jurídica da aplicação de legislações específicas às relações travadas no âmbito da Internet, este Ministério, amparado no CDC, editou a PORTARIA MJSP Nº 351, DE 12 DE ABRIL DE 2023, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito desta Pasta, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais.

51. Cumpre registra que a União, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com base nos art. 6º e 7º, XIII, da Lei 12.965/2014, na busca de tutelar os usuários da internet em face de práticas abusivas das grandes plataformas digitais no mercado de consumo, tem atuado na tutela no âmbito dos seguintes procedimentos e processos de natureza sancionatória:

PRO CESS O	REPRESENT ADO	OBJETO
08012. 00336 3/2023 -74	FACEBOOK BRASIL SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	Edição de Medida Cautelar e instauração de Processo Administrativo Sancionador em face do Facebook determinando a indisponibilização de conteúdo ilícito e publicidade patrocinada, fraudulenta ou ilegítima, que veicule oferta de serviços relacionados ao Programa Voa Brasil.
08012. 00336 4/2023 -19	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	Edição de Medida Cautelar e instauração de Processo Administrativo Sancionador em face do Google determinando a indisponibilização de conteúdo ilícito e publicidade patrocinada, fraudulenta ou ilegítima, que veicule oferta de serviços relacionados ao Programa Voa Brasil.
08012. 00328 6/2023 -52	SHPS TECNOLOGI A SERVIÇOS LTDA. ("SHOPEE")	Edição de Medida Cautelar e instauração de Processo Administrativo Sancionador determinando a indisponibilização do conteúdo ilícito e de toda e qualquer anúncio patrocinado referente a dióxido de cloro. Instauração de Processo Administrativo Sancionador.
08012. 00328 7/2023 -05	Magazine Luiza S/A	Edição de Medida Cautelar e instauração de Processo Administrativo Sancionador determinando a indisponibilização do conteúdo ilícito e de toda e qualquer anúncio patrocinado referente a dióxido de cloro. Instauração de Processo Administrativo Sancionador.
08012. 00237 8/2023 -15	FACEBOOK BRASIL SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	Edição de Medida Cautelar e instauração de Processo Administrativo Sancionador Medida Cautelar determinando a indisponibilização de conteúdo ilícito e publicidade patrocinada, fraudulenta ou ilegítima, que veicule oferta de serviços relacionados ao Programa Desenrola Brasil.
08012. 00237 9/2023 -60		Medida Cautelar determinando a indisponibilização de conteúdo ilícito e publicidade patrocinada, fraudulenta ou ilegítima, que veicule oferta de serviços relacionados ao Programa Desenrola Brasil.

52. E, com efeito, desde há muito tempo que internet não é apenas uma ferramenta de comunicação, tendo se consolidado como um dos principais espaços para transações comerciais, publicidade e serviços públicos. Nesse cenário, as plataformas digitais assumem papel fundamental tanto como fornecedoras de serviços quanto como garantidoras de produtos e serviços prestados por outros agentes econômicos em seu âmbito, nos termos do art. 3º do

Código de Defesa do Consumidor^[8], e devem, portanto, responder de acordo com essa configuração.

53. Cumpre destacar, ainda, que a regra geral contida no art. 19 do MCI, embora deva ser reconhecida como uma referência para a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital, não necessariamente deve prevalecer sobre outras regras previstas em **legislação específica destinada à proteção dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição**. Em casos, por exemplo, que envolvem a proteção de crianças e adolescentes, a integridade das eleições ou a defesa do consumidor, a necessidade de intervenção judicial prévia deve ser dispensada em prol de uma resposta mais ágil e eficaz.

54. Nas situações em que há uma clara colisão de direitos fundamentais, como a segurança e a privacidade de menores de idade, a atuação proativa das plataformas é essencial. Atuação esta respaldada pelo princípio da proteção integral, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de, havendo negligência, ensejar a responsabilização imediata dos provedores, independentemente da existência ou não de decisão judicial determinando a remoção de eventuais conteúdos ilícitos.

55. O mesmo vale para as situações que configuram crimes eleitorais. Recentemente, em 27/02/2024, foi editada a Resolução nº 23.732/2024, que alterou a Resolução TSE nº 23.610/2019, para estabelecer a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais, ainda que restrita ao contexto da propaganda eleitoral. Essa mudança reflete a necessidade de que a legislação seja adaptada à nova realidade social, exigindo uma interpretação mais ampla das normas em vigor.

56. Não é razoável que empresas que lucram com a disseminação de desinformação permaneçam isentas de responsabilidade legal no que tange à moderação de conteúdo. Essas plataformas desempenham um papel crucial na veiculação de informações corretas e na proteção da sociedade contra falsidades prejudiciais. A ausência de uma obrigação de diligência nesse processo permite que a desinformação se propague de forma descontrolada, comprometendo a confiança pública e causando danos consideráveis.

57. Logo, seja em relação à **proteção de crianças e adolescentes**, seja em relação à **proteção da integridade das eleições**, seja em relação à **proteção e defesa do consumidor**, seja para **inibir a prática de ilícitos penais** e outras situações que importem em **desinformação**, nem sempre a regra contida no art. 19 do MCI deverá prevalecer. Nesses casos, o dispositivo deve ser entendido como uma regra geral, que não afeta a vigência ou a eficácia normativa de regras especiais previstas na legislação específica para a proteção de outros direitos fundamentais.

3.2 *Do direito à integridade da informação*

58. Outro ponto a ser considerado é que a liberdade de expressão deve ser entendida de forma dual, subjetiva e objetiva. Pela perspectiva subjetiva restaria enfatizado o seu papel na proteção da dignidade humana e no desenvolvimento pessoal; enquanto pela perspectiva objetiva a liberdade de expressão se faria essencial para sustentar o regime democrático, permitindo a participação cívica ativa no debate público^[9].

59. A liberdade de expressão, a partir de outra abordagem, também pode ser vista como um direito individual, considerando o direito de cada pessoa emitir livremente seus pensamentos, opiniões e ideias; mas também como um direito coletivo, desta feita, sob a ótica do direito do cidadão de obter informações e opiniões uns dos outros.

60. Nesse contexto, sobressai o direito à informação, um dos fundamentos essenciais de qualquer sociedade democrática.

61. Tal direito, uma das manifestações da liberdade de expressão, apresenta-se de diversas maneiras, como o *i)* direito de informar, que diz respeito à faculdade de transmitir os fatos e as notícias, bem como de manifestar o seu pensamento e opinião; o *ii)* direito de se informar, que garante ao cidadão a possibilidade de, além de acessar informações, busca-las em variadas fontes; e o *iii)* direito de ser informado, por meio do qual se resguarda o direito de receber informação, sobressaindo aqui a figura do receptor do processo de comunicação, ainda que passivamente.

62. É principalmente a terceira variável do direito à informação que desperta maior preocupação quando se analisa o papel das plataformas digitais no âmbito virtual, uma vez que a integridade da informação, disseminada em larga escala nas redes sociais podendo, assim, alcançar qualquer pessoa, tem sido continuamente comprometida pela desinformação proposital e pelo discurso de ódio.

63. Enquanto o acesso à informação é fundamental para que a sociedade se mantenha bem informada, a integridade da informação é igualmente necessária, porque garante que as informações disseminadas sejam precisas, confiáveis e livres de manipulação.

64. A proteção à integridade da informação é especialmente relevante na era digital, em que a desinformação e o discurso de ódio podem se espalhar rapidamente, razão pela qual as plataformas digitais, em especial, devem adotar práticas que promovam um ambiente informacional saudável, respeitando os direitos humanos e contribuindo para uma sociedade aberta e segura.

65. Não se ignora que o equilíbrio entre a liberdade de informação e a necessidade de proteger a sociedade contra a desinformação é delicado. A censura e o controle excessivo podem suprimir a liberdade de expressão e restringir o acesso à informação, enquanto a falta de regulamentação pode permitir que informações prejudiciais se espalhem descontroladamente.

66. No contexto digital, a necessidade de regulamentação se intensifica, já que a internet ampliou exponencialmente a capacidade de disseminar tanto informações valiosas quanto conteúdos prejudiciais. As plataformas *online*, portanto, devem, ao passo que desempenham atividade lucrativa, arcar com a responsabilidade de moderar conteúdos para evitar danos significativos ao público ou infrações legais.

3.3 *Da atuação da Advocacia-Geral da União no combate à desinformação e ao discurso de ódio*

67. De acordo com o relatório do *High level Group on fake news and online disinformation* da União Europeia, desinformação é qualquer forma de informação falsa,

imprecisa ou enganosa que seja criada, apresentada e promovida com a intenção deliberada de causar danos públicos ou obter lucros^[10]. No mesmo sentido, o "*Informe das Nações Unidas sobre Integridade da Informação*", fazendo referência ao conceito apresentado pela UNESCO, define desinformação como “*conteúdo falso ou enganoso que pode causar danos específicos, independentemente de motivações, consciência ou comportamentos*”^[11].

68. O discurso de ódio, por sua vez, é definido como “*qualquer tipo de comunicação oral, escrita ou comportamento, que ataca ou usa linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou grupo com base em quem eles são, ou seja, com base em sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator identitário*” pelo *Plano de Ação das Nações Unidas sobre o Discurso de Ódio*^[12], que, em outra passagem, o relata que:

O discurso de ódio está se espalhando mais rápido e mais longe do que nunca como resultado do crescimento do usuário da mídia social e da ascensão do populismo. Tanto online quanto offline, o discurso de ódio tem como alvo pessoas e grupos com base em quem eles são. Tem o potencial de provocar e alimentar a violência, criar ideologias extremistas violentas, incluindo crimes de atrocidade e genocídio. Ele discrimina e viola os direitos humanos individuais e coletivos e fragiliza a coesão social.

69. Definidos os conceitos, é de se destacar que esses atos - a desinformação e o discurso de ódio - são, hoje, as duas principais ameaças à integridade da informação, e por consequência, ao Estado Democrático de Direito.

70. A fim de exemplificar os danos potencialmente decorrentes de tais atos, cumpre trazer a colação o seguinte trecho das Informações nº 00029/2024/PGU/AGU, prestadas pela Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia desta Advocacia-Geral da União - PNDD:

36. Para uma melhor compreensão sobre os efeitos danosos que a desinformação e o discurso de ódio podem acarretar, vejam-se os seguintes exemplos:

Saúde: a disseminação da desinformação representa uma séria ameaça à saúde pública e às campanhas de vacinação. Quando informações imprecisas ou falsas circulam, criam-se barreiras para o acesso à saúde e para a adesão às vacinas. Isso pode resultar em consequências graves, como surtos de doenças evitáveis por vacinação e aumento da morbidade e mortalidade. Além disso, a desinformação pode minar a confiança nas autoridades de saúde e na ciência, levando as pessoas a tomar decisões baseadas em informações erradas, colocando em risco não apenas sua própria saúde, mas também a saúde de suas comunidades. Esse quadro se mostra mais grave ainda quando diante de uma crise, emergência ou conflito.

Exemplo emblemático ocorreu durante a pandemia da COVID-19, com disseminação de desinformação que levaram a descrença nos benefícios da vacina, colocando em risco não apenas o direito individual de cada um, mas o de toda a coletividade.

Meio ambiente/ação climática: desinformação sobre a emergência climática tem prejudicado ações urgentemente necessárias para garantir um futuro habitável no planeta Terra: “*por exemplo, em 2022, simulações aleatórias de organizações da sociedade civil revelaram que o algoritmo do Facebook estava recomendando conteúdo negacionista do clima em detrimento da ciência climática.*”

Igualdade de gênero/grupos vulneráveis/minorias marginalizadas: grupos vulneráveis têm sido alvo de discurso de ódio, o que tem proporcionado sua exclusão social, econômica e política. Exemplo comum se refere à candidatura de mulheres, negros, integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, jornalistas e representantes da sociedade civil. Um grupo que merece um cuidado superior é o de crianças e adolescentes, seja sob o aspecto de sua saúde mental e emocional (com multiplicados cenários do quanto a desinformação e o discurso de ódio podem causar/agravar quadro de ansiedade/depressão), seja em prol da proteção contra exploração e abuso.

Processo eleitoral e democracia: No que se refere ao impacto da desinformação no contexto eleitoral, o já referido Guia da Relatoria Especial apresenta o seguinte (em tradução livre):

No nível eleitoral, as investigações existentes mostram evidências contraditórias e embora algumas apontem que não há efeitos significativos, outros descobriram que a desinformação tem um efeito na determinação da agenda informativa, o que amplifica a existência de desinformação nos meios de comunicação social e pode até estar ligada à erosão da confiança nas instituições democráticas.

37. É dizer: a desinformação tem impacto na formulação da opinião pública, a partir do instante em que (a) pode influenciar equivocadamente a percepção do eleitor sobre candidatos, questões políticas e partidos; (b) pode criar teorias conspiratórias que desviam a atenção de questões relevantes e importantes para os eleitores; (c) pode corroer a confiança dos eleitores no processo eleitoral etc. de onde se infere, portanto, que a sua disseminação massiva e sem limites afronta sobremaneira o voto livre e informado e, conseqüentemente, o próprio processo eleitoral nos Estados.

71. Diante desse cenário, a Advocacia-Geral da União, por meio de sua Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia, tem atuado para mitigar os efeitos deletérios causados ao debate público pela desinformação e pelo discurso de ódio no espaço virtual. Vejam-se alguns exemplos extraídos das Informações nº 00021/2024/PGU/AGU da PNDD:

(i) Defesa da ação pública: importante atuação se deu em demanda em face de particular, responsável por determinado sítio eletrônico, com divulgação intencional anônima e monetizada de conteúdo causador de desordem informacional: a União fundamentou a ação em violações constitucionais, destacando o anonimato do réu em contrariedade ao art. 5º, IV, da Constituição da República, que veda o anonimato, e a disseminação intencional de desinformação com fins monetários. Foram pedidas as seguintes providências: remoção do conteúdo falso; publicação de esclarecimento sobre a real fala do Presidente da

República na cúpula; desmonetização dos anúncios no site; devolução dos valores auferidos pelo site; identificação do autor das notícias ou, subsidiariamente, a derrubada do site; indenização por danos morais à coletividade. A ação visa não apenas corrigir a desinformação disseminada pelo réu, mas também promover a transparência e esclarecimento à população, destacando a ausência de uma proposta de confisco de poupanças por parte do Governo Federal.

(ii) Legitimação da função pública: com veiculação de discurso de ódio político e incitação à violência em face do Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros do STF. Em regra, foram apresentados pedidos no seguinte sentido: Remoção imediata do conteúdo do vídeo das redes sociais; proibição de qualquer manifestação futura que relacione o Ministro a atividades criminosas e tentativa de golpe; multa diária em caso de descumprimento; intimação das redes sociais para informar se o perfil do réu é monetizado e, em caso positivo, quanto ele auferiu de renda com a publicação dos vídeos; produção e divulgação de um vídeo nas redes sociais, retratando as afirmações sabidamente falsas, corrigindo os equívocos anteriormente divulgados; danos morais coletivos.

(iii) Combate à desinformação (especialmente no âmbito de políticas públicas): com linha de atuação semelhante ao item anterior, enfatizando-se o objetivo de obter dados que identifiquem os responsáveis pela divulgação do conteúdo, além da remoção do conteúdo ilícito/falso e do pedido de indenização por danos morais, bem como os pedidos de direito de resposta fundamentados na Lei nº 13.188, de 2015;

(iv) Defesa do Estado Democrático: ação que visou reparação indireta à lesão dos direitos extrapatrimoniais da coletividade; os pedidos formais incluem a utilização das provas já produzidas em ações penais anteriores, a citação dos réus para apresentar defesa, a intimação do Ministério Público Federal e a condenação solidária de Wellington Macedo de Souza, George Washington de Oliveira Sousa e Alan Diego dos Santos Rodrigues ao pagamento de, no mínimo, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a título de dano moral coletivo.

72. Contudo, em que pesem os esforços empreendidos, a atuação judicial da União no combate à desinformação e ao discurso de ódio não é suficiente para conter os danos que tais disfunções causam ao Estado brasileiro, isto porque as ferramentas atualmente disponíveis não são aptas a conter a disseminação das mesmas.

73. O art. 19 da Lei 12.965/2014, na forma em que tem sido aplicado, pode configurar um entrave à efetiva tutela dos direitos fundamentais, visto que serve de fundamento para que as plataformas digitais se eximam de uma atuação mais cuidadosa em face de informações dotadas de inequívoco caráter danoso.

74. Assim sendo, é fundamental assegurar-se interpretação conforme a Constituição ao art. 19 da Lei 12.965/2014, que originalmente exige ordem judicial para a remoção de conteúdos, de modo a permitir que, em determinados contextos, seja dispensada essa exigência

para a remoção de conteúdo ou rotulagem de publicações que contenham desinformação ou discurso de ódio.

75. Quanto à possibilidade de que a moderação de conteúdo se dê de forma mais efetiva, com a remoção das publicações que tenham por objeto desinformação ou discurso de ódio, ou a rotulagem dos mesmos, cumpre frisar que, longe de representar uma ameaça à liberdade de expressão, ela reforça a integridade das informações veiculadas no mundo virtual, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais, do regime democrático e da própria liberdade de expressão.

76. De igual forma, é possível falar-se em bloqueio de canais, perfis e contas, em situações excepcionais, que justifiquem a adoção dessa providência extrema sem a necessidade de decisão judicial prévia. Como, aliás, é o caso sob julgamento no RE nº 1.037.396, em que se examina a exclusão de perfil falso criado para a prática de ilícitos.

77. Na linha quanto assinalado pelo Min. Alexandre de Moraes na Pet nº 12.404 (decisão monocrática datada de 30/08/2024, divulgada no sítio do STF)^[13], liberdade de expressão não pode ser confundida com "liberdade de agressão", assim como a "proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos" não significa censura.

78. Também no bojo da referida PET 12.404 (referendo), o Ministro Flávio Dino, em seu voto vogal juntado em 02/09/2024, destacou que *"A liberdade de expressão é um direito fundamental que está umbilicalmente ligado ao dever de responsabilidade. O primeiro não vive sem o segundo, e vice-versa, em recíproca limitação aos contornos de um e de outro"* para concluir que:

A verdade é que a governança digital pública é essencial, num cenário de monopolização e concentração de poder nas mãos de poucas empresas, acarretando gravíssimos riscos de as regras serem ditadas por autocratas privados, que se esquivam de suas responsabilidades, não se importando com os riscos sistêmicos e externalidades negativas que seus negócios geram.

79. Mencione-se ainda, o voto exarado pelo mesmo Ministro no Inq 4923 e outros 38 (trinta e oito) feitos submetidos a julgamento conjunto (plenário virtual da 1ª Turma - de 30/08 a 06/09/2024), em que enfatiza que *"liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente*

e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde LIBERDADE DE EXPRESSÃO com IMPUNIDADE PARA AGRESSÃO" . E mais adiante prossegue: "(...) conforme destaquei na decisão que impôs o bloqueio aos canais/perfis/contas do investigado, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994)".

80. Diante de todo o exposto, inegável que há sim o dever de precaução das plataformas sobre o conteúdo veiculado, do qual decorre a necessidade de moderação e, se for o caso, de rotulagem ou remoção de conteúdo, tendo-se ainda como necessidade premente a possibilidade de dispensa de ordem judicial para a responsabilização das plataformas digitais em determinados contextos, a partir de uma interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei 12.965/2014.

81. Dada a rapidez e o alcance dos danos que podem ser causados por conteúdos ilícitos na era digital, as plataformas devem atuar para prevenir e mitigá-los, independentemente da existência e de uma ordem judicial específica, para que todos os direitos fundamentais previstos na CRFB/88, e não apenas a liberdade de expressão, possam ser objeto de proteção no ambiente virtual.

4. DA CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, requer a União sua admissão nos feitos, na condição de *amicus curiae*, para atuar nos processos no estágio em que se encontram, inclusive mediante a apresentação de outras informações relevantes, visando a contribuir para o deslinde das presentes controvérsias, sendo-lhe deferido, inclusive, o direito a realizar sustentação oral quando do julgamento dos temas.

83. No mérito, a União defende que o art. 19 da Lei 12.965/2014 seja interpretado de acordo com a Constituição, de modo a permitir que as plataformas digitais possam ser responsabilizadas independentemente de uma ordem judicial prévia, considerando o dever de precaução que devem ter as empresas que hospedam sites na internet e plataformas digitais, por iniciativa própria ou por provocação do interessado.

84. Ou seja, o artigo 19 do MCI consiste em regra geral, que não afasta a aplicação integrada das demais normas específicas, que se voltam igualmente à proteção de outros direitos fundamentais. Desse modo, no âmbito do dever de precaução, quando identificar hipóteses violadoras de direitos da criança e adolescente, da integridade das eleições, da defesa do consumidor, e a prática de ilícitos penais, desinformação e outras situações que importem em violação à legislação, as empresas devem atuar para remover conteúdos, canais, perfis ou contas, a depender de cada caso.

85. Trata-se, em suma, de abordagem necessária para garantir a proteção de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, além da própria liberdade de expressão, em todas as suas dimensões.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 9 de setembro de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELÉM CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Advogado da União

Diretor do Departamento de Controle Difuso

Notas

1. [^] *Artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993.*
2. [^] *DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 405.*
3. [^] *Ibidem*
4. [^] *Nesse sentido: RE 602.584 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.06.2014); ARE 639.337 AgR-segundo (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.10.2014); e ADI 4.357 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.03.2012)*
5. [^] *Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e*

aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

6. [^] *Artigo 29: 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.*
7. [^] *Nesse sentido: FISHER, Max. A máquina do caos. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.; DA EMPOLI, Giuliano. Os engenheiros do caos. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019; GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media. 1. ed. New Haven: Yale University Press, 2018.*
8. [^] *Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*
9. [^] *FARIAS, Edilson. Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 64.*

10. [^] *"Disinformation as defined in this Report includes all forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit." (European Commission, Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology, A multi-dimensional approach to disinformation – Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation, Publications Office, 2018) Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2759/739290> . Acesso em: maio de 2024.*
11. [^] Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf . p. 5. Acesso em: maio de 2024.
12. [^] Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action_plan_on_hate_speech_EN.pdf . Acesso em: maio de 2024
13. [^] Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1606471164 e chave de acesso 524ec274 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-09-2024 16:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
